



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663478 - PR (2020/0034270-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA E SILVA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONÇALVES JUNIOR
ADVOGADO : LUCAS CARNEIRO PORTO E OUTRO(S) - PR060489
AGRAVADO : EXPRESSO AZUL LTDA
ADVOGADOS : EDIVALDO OSTROSKI - PR036462
CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual, ao reconhecer a culpa exclusiva, assentou que a causa determinante para a ocorrência dos danos físicos sofridos foi a conduta assumida pela própria vítima, que teria se dependurado no espelho retrovisor do ônibus, seguida de queda não imputável ao motorista. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663478 - PR (2020/0034270-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA E SILVA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONÇALVES JUNIOR
ADVOGADO : LUCAS CARNEIRO PORTO E OUTRO(S) - PR060489
AGRAVADO : EXPRESSO AZUL LTDA
ADVOGADOS : EDIVALDO OSTROSKI - PR036462
CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual, ao reconhecer a culpa exclusiva, assentou que a causa determinante para a ocorrência dos danos físicos sofridos foi a conduta assumida pela própria vítima, que teria se dependurado no espelho retrovisor do ônibus, seguida de queda não imputável ao motorista. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO GONÇALVES JUNIOR e ELAINE CRISTINA PEREIRA E SILVA (MARCO ANTÔNIO e outra) ajuizaram ação de indenização contra EXPRESSO

AZUL LTDA. (EXPRESSO AZUL), em decorrência de acidente de trânsito.

Em primeiro grau, os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a EXPRESSO AZUL a pagar indenização por dano material, no valor de R\$ 63,33 (sessenta e três reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente, desde a data do orçamento, e com juros de mora desde a data do evento danoso. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendendo ao disposto no art. 85, § 2º, c/c § 8º, do NCPC, sendo suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC (e-STJ, fls. 376/392).

O recurso de apelação interposto por MARCO ANTÔNIO e outra não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos termos do acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGUIDO DE PERSEGUIÇÃO E ATROPELAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES ADSTRITA À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO ATROPELAMENTO DOS AUTORES PELO ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO APÓS ABORDAGEM OSTENSIVA DOS APELANTES NA RECLAMAÇÃO DE DANOS EM VEÍCULO ORIGINADOS EM COLISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO FÍSICO SOFRIDO PELA RECORRENTE. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A ALEGAÇÃO DE QUE AS LESÕES FÍSICAS DO APELANTE DECORRERAM DE QUEDA AO SE PENDURAR NO ESPELHO RETROVISOR DO COLETIVO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA. ART. 14, §3º, II, DO CDC. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 462)

Irresignados, MARCO ANTÔNIO e outra interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 212, 215, 217, 219 e 225 do CC e arts. 369, 411, 412, 435 e 437, § 1º, do NCPC, ao sustentar que a prova documental é apta para comprovar as alegações. Afirmou que não houve a apreciação de todos os argumentos apresentados, ressaltando que a declaração pública prestada pelo vigilante do terminal de ônibus de Pinhais deve ser considerada como prova válida, uma vez que presenciou o atropelamento dos recorrentes (e-STJ, fls. 484/503).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 511/519).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 522/523)

Seguiu-se agravo que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre diante da incidência da Súmula nº 7 do STJ, em decisão monocrática de minha lavra assim sintetizada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, PERSEGUIÇÃO E ATROPELAMENTO. ALEGAÇÃO DE DANOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA. PEDIDO DE DANO MORAL IMPROCEDENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 573).

Nas razões do presente agravo interno, MARCO ANTÔNIO e outra afirmaram que não incide a Súmula nº 7 do STJ, ao sustentar que a prova documental acostada ao evento 102.2 dos autos principais é perfeitamente apta a comprovar as alegações (e-STJ, fls. 580/593).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 596).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

MARCO ANTÔNIO e outra afirmaram que não incide a Súmula nº 7 do STJ, ao sustentar que a prova documental acostada ao evento 102.2 dos autos principais é perfeitamente apta a comprovar as alegações.

A esse respeito, a decisão unipessoal assinalou que a reforma do acórdão recorrido ensejaria reexame de fatos e provas.

Não assiste razão a MARCO ANTÔNIO e outra.

O TJ/PR consignou que ficou demonstrada, no caso concreto, a culpa exclusiva da vítima a afastar a responsabilidade da concessionária de serviço público

ao pagamento de indenização por dano moral. Confira-se:

A tese defendida pelos apelantes quanto à ocorrência de atropelamento, todavia, não restou demonstrada. Isso porque embora a recorrida não negue a existência de nexo de causalidade das lesões do apelante com os fatos, defendeu que as mesmas foram provocadas por queda decorrente da atitude tomada pelo próprio recorrente de se pendurar no espelho retrovisor do coletivo. Outrossim, quanto às escoriações da apelante não prova concreta nos autos, não obstante admitida a sua queda por desequilíbrio na peça de defesa

Note-se embora a tese autoral quanto ao atropelamento tenha sido confirmada nas declarações de Bruno Fernando Gonçalves, pessoa que na condição de filho do apelante e envolvido dos fatos não prestou compromisso legal, de modo que o valor probante de suas declarações resta comprometido.

Além disso, o teor da declaração prestada pelo vigia do Terminal por meio de escritura pública (mov. 102.2) igualmente não pode ser considerada para demonstração da ocorrência do fato, na medida em que prestada em âmbito extrajudicial e sem o compromisso legal do declarante acerca com a verdade, sem contar a unilateralidade de sua produção.

Com efeito, a fé pública da declaração prestada por meio de escritura pública comprova apenas que a declaração foi prestada perante ao tabelião e não o fato em si nela descrito, em conformidade com o art. 405 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”.

Por conseguinte, inviável atribuir à declaração unilateral apresentada pelos apelantes a mesma força probante da prova testemunhal colhida em Juízo e mediante o contraditório.

Por outro lado, a alegação da defesa quanto à inexistência de atropelamento restou corroborada pelo depoimento da cobradora, que presenciou os fatos e que disse que o ônibus realizou a manobra de saída do terminal sem atingir os recorrentes, valendo ressaltar que tal testemunha prestou compromisso legal de dizer a verdade, não tendo sido reconhecimento qualquer motivo para a desconsideração do valor probatório de suas declarações em audiência.

Assim, tendo a testemunha confirmado que as lesões do apelante decorreram do fato de ter ele se pendurado no espelho retrovisor, seguido de queda não imputável ao motorista, cumpre reconhecer que a apelada se desincumbiu do ônus de comprovar hipótese excludente de responsabilidade, consubstanciada em culpa exclusiva da vítima, de modo que não pode ser responsabilizada pelos danos morais alegados pelo recorrente, eis que incidente a hipótese prevista no art. 14, §3º, II, do CDC (e-STJ, fls. 470/471).

[...]

Portanto, tendo em vista que a causa determinante para a ocorrência dos danos físicos sofridos pelo apelante foi a conduta por ele assumida, restando comprovada a culpa exclusiva do consumidor e que em relação à recorrente sequer há prova das escoriações alegada, não há de ser imputada responsabilidade à concessionária de serviço público, de modo que cumpre a manutenção da improcedência do pedido de indenização por danos morais (e-STJ, fl. 472).

Assim, rever as conclusões quanto a inexistência de culpa exclusiva da vítima demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos,

o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. 1. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Observa-se que o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela existência de nexo causal entre o acidente descrito e o dano causado, pela ausência de comprovação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, bem como pela configuração da responsabilidade civil da recorrente. Sendo assim, a Corte local decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, segundo a qual, em se tratando de danos decorrentes do desempenho de atividade de transporte, a responsabilidade civil deve ser aferida pela teoria objetiva, configurando-se independentemente de culpa. Além disso, impossível a revisão da conclusão do Tribunal de origem, tal como pretendido pela recorrente, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais será revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.583.683/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 30/3/2020, DJe 6/4/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE. LESÃO SOFRIDA EM ELEVADOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à

pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal a quo, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. A pretensão de modificar tal entendimento, sob o fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do agravado, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 690.360/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 7/11/2019, DJe 3/12/2019 - sem destaque no original)

Assim, a aplicação da Súmula nº 7 do STJ era medida que se impunha.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.663.478 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0034270-9

Número de Origem:

00095374120168160033 95374120168160033

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA E SILVA

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONÇALVES JUNIOR

ADVOGADO : LUCAS CARNEIRO PORTO E OUTRO(S) - PR060489

AGRAVADO : EXPRESSO AZUL LTDA

ADVOGADOS : EDIVALDO OSTROSKI - PR036462

CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA E SILVA

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONÇALVES JUNIOR

ADVOGADO : LUCAS CARNEIRO PORTO E OUTRO(S) - PR060489

AGRAVADO : EXPRESSO AZUL LTDA

ADVOGADOS : EDIVALDO OSTROSKI - PR036462

CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020